

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 28.º

Regime de admissão dos alunos

1 — O regime de admissão de alunos para a frequência do curso de formação de oficiais é idêntico, no que se refere a habilitações literárias, ao previsto para os estabelecimentos de ensino universitário, sem prejuízo das exigências específicas consignadas no Regulamento da ESP.

2 — A admissão de alunos é realizada por concurso documental e pela prestação de provas, podendo concorrer civis e elementos da PSP, nas condições consignadas no Regulamento da ESP.

3 — As condições gerais de admissão constam do Regulamento da ESP e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Número de vagas

A admissão dos alunos ao curso de formação de oficiais de polícia processa-se através de concurso, cuja abertura é feita por anúncio público, para a matrícula no primeiro ano e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 30.º

Situação de aluno

1 — Os candidatos aprovados no concurso de admissão e que preencham as vagas abertas para o curso adquirem a qualidade de cadete aluno da ESP, sendo aumentados ao efectivo do Corpo de Alunos.

2 — Os cadetes alunos são graduados em aspirante a oficial de polícia na data de início do último ano curricular.

Artigo 31.º

Direitos e deveres dos alunos

1 — Os alunos têm direito a abonos e gratificações, nos termos da legislação geral ou específica aplicável à PSP.

2 — A contagem do tempo de serviço efectivo e o correspondente desconto para a Caixa Geral de Aposentações têm início na data de aumento ao Corpo de Alunos.

3 — Os demais direitos e deveres dos alunos são consignados no Regulamento da ESP.

Artigo 32.º

Regime académico

1 — O regime académico é definido no Regulamento da ESP.

2 — A frequência dos cursos é em regime de internato, podendo ser facultado o regime de externato em casos especiais, definidos no Regulamento da ESP.

3 — O regime de frequência para os alunos estrangeiros é definido casuisticamente por despacho do comandante-geral da PSP.

4 — O regime de avaliação dos alunos é definido por despacho do comandante da ESP, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

5 — Os alunos estão sujeitos a regime disciplinar próprio, fixado no Regulamento da ESP.

Artigo 33.º

Abate ao Corpo de Alunos

1 — O abate ao Corpo de Alunos processa-se nas condições fixadas e em conformidade com o Regulamento da ESP.

2 — No caso de o aluno pertencer ao quadro de pessoal com funções policiais da PSP, quando abatido ao Corpo de Alunos, regressará, por despacho do comandante-geral da PSP, à sua situação anterior.

3 — Ao aluno que desista do curso é exigido o pagamento de uma indemnização ao Estado, nas condições fixadas no Regulamento da ESP, por forma a cobrir, total ou parcialmente, as despesas efectuadas com a sua preparação.

4 — Os aspirantes a oficial de polícia que não tenham obtido aproveitamento no estágio serão exonerados no caso de não serem oriundos do quadro de pessoal com funções policiais da PSP.

5 — O aluno abatido no curso de alunos da ESP é obrigado a entregar o fardamento e outros artigos que lhe tenham sido fornecidos por conta do Estado, nas condições de conservação correspondentes ao tempo de uso.

Artigo 34.º

Ingresso no quadro de pessoal

1 — Os alunos da ESP após a conclusão do curso são abatidos ao Corpo de Alunos e ingressam no quadro de pessoal com funções policiais da PSP.

2 — O ingresso no quadro faz-se por ordem decrescente da classificação final obtida no curso.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 47/93

de 7 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Económico-Empresarial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 23 de Novembro de 1992, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *António José Fernandes de Sousa*.

Assinado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICO-EMPRESARIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Considerando o interesse mútuo de incrementar as relações económico-empresariais entre os dois países;

Considerando a estratégia de desenvolvimento do Governo de Cabo Verde no sentido da inserção dinâmica da economia cabo-verdiana na economia mundial;

Considerando o programa do Governo Português de internacionalização das empresas portuguesas, designadamente através da deslocalização industrial;

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas por Partes, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As duas Partes comprometem-se a criar as condições institucionais destinadas a incentivar as respectivas empresas nacionais a promoverem acções de investimento no território da outra.

Artigo 2.º

Os Governos da República Portuguesa e da República de Cabo Verde estudarão e promoverão em conjunto acções junto de mercados terceiros que viabilizem a convergência entre as estratégias de internacionalização das empresas portuguesas e de inserção dinâmica da economia cabo-verdiana na economia mundial.

Artigo 3.º

As duas Partes darão especial atenção aos projectos de investimento com efeito estimulador da referida convergência.

Artigo 4.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna para a vigência deste Protocolo.

Feito em Lisboa, em 23 de Novembro de 1992, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Pela República de Cabo Verde:

João Higinio do Rosário Silva, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 246/93

Por ordem superior se faz público que a Guiana aderiu, em 12 de Agosto de 1993, ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montreal a 16 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 247/93

Por ordem superior se faz público que o Senegal, a 6 de Maio, ratificou e as Bahamas, a 4 de Maio, a República Dominicana, a 18 de Maio, e o Brunei Durassalam, a 27 de Maio, aderiram ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montreal a 16 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 248/93

Por ordem superior se torna público que o Líbano e o Iémen depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 9 de Setembro de 1993, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque a 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 249/93

Por ordem superior se torna público que a antiga República Jugoslava da Macedónia e o Tuvalu depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 22 de Abril e 7 de Maio de 1993, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque a 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 250/93

Por ordem superior se faz público que a Namíbia aderiu, em 20 de Setembro de 1993, à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena a 22 de Março de 1985, e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montreal em 16 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 251/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Lituânia depositou, em 27 de Agosto de 1993, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfico Internacional (AGR), concluído em Genebra a 11 de Novembro de 1975.

O referido Acordo entrará em vigor, para a Lituânia, a 25 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 252/93

Por ordem superior se faz público que o Reino de Marrocos aderiu, em 12 de Agosto de 1993, à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Selvagens, concluída em Bona a 23 de Junho de 1979.

Do instrumento de adesão consta a seguinte reserva:

Em caso de conflito, só se poderá recorrer ao Tribunal Internacional com o consentimento de todas as Partes interessadas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 253/93

Por ordem superior se torna público que as ilhas Seychelles e o Uzebequistão depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 30 de Julho e 27 de Agosto de 1993, respectivamente, o instrumento de